EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.579.10-10

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com multa e desobrigou a reposição de valores. Adiantamento. SGM. Multa recolhida. Irregularidade mantida. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 52, Lei Mun. 9.167/80. Art. 87, § 2º RITCMSP.

Relatório e voto englobado TC 72.000.577.10-94

2.743ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", ante a sua conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o entendimento pela irregularidade da despesa assinalada, por falta de justificativa que pudesse assegurar a impossibilidade de sua realização pelo processo normal de aplicação, conforme exige o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos Bancário, realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos:

1. TC nº 72.000.577.10-94; Interessada: Elcita Ravelli; Unidade: Secretaria do Governo Municipal; período: 17 a 20/08/05; valor concedido: R$ 15.000,00; valor glosado: R$ 5.000,80.

2. TC nº 72.000.579.10-10; Interessado: Marcos Antônio Fernandes; Unidade: Secretaria do Governo Municipal; período: 14 a 18/09/05; valor concedido: R$ 40.000,00; valor glosado R$ 26.277,00.

As prestações de contas em questão estão relacionadas à irregularidade na realização de despesas, com único fornecedor, sem lavratura do termo de contrato, em valor superior ao previsto para sua dispensa.

Por esta razão, o julgamento original foi no sentido da aprovação parcial das contas, sendo glosadas as despesas impugnadas, mas sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram prejuízos à Fazenda Municipal, tampouco apuração de dolo ou culpa dos servidores responsáveis pelos adiantamentos. Não obstante, os responsáveis foram punidos com a imposição de multa no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos) com fundamento no artigo 52 da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o artigo 87, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência aos servidores das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso. Não obstante, os responsáveis fizeram juntar aos autos os comprovantes de recolhimento da multas que lhes foram aplicadas.

Quando instadas a se manifestarem em grau recursal, a Coordenadoria III e/ou a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestaram-se no sentido da manutenção das constatações feitas na análise inicial, diante da ausência de fato novo, até porque os recolhimentos efetuados selaram o cumprimento da Decisão proferida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se pronunciou no TC 72.000.577.10-94 pelo reconhecimento da perda do objeto do recurso oficial,

concluindo que o pagamento pela servidora da multa que lhe foi imposta evidenciou o acatamento da Decisão Singular. No TC 72.000.579.10-10, pela mesma razão, ponderou no sentido de que os autos poderão ser arquivados.

Por derradeiro, a Secretaria Geral se manifestou pelo conhecimento dos recursos *ex officio*, eis que em conformidade com o Regimento Interno desta E. Corte e, no mérito, concluiu que restaram prejudicados em face do cumprimento das Deliberações prolatadas.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso ex officio, ante a sua conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa.

No mérito, ainda que se entendesse por discutível o apontamento que sustentou a Decisão Singular, relacionado à ausência do termo contratual no âmbito do regime de exceção pelo qual a despesa foi processada, fato é que a irregularidade de maior gravidade que se observa no caso em exame, em meu entender, está relacionada ao fato de que referida despesa não se revestiu das condições necessárias para a utilização do regime de adiantamento.

Isso porque o instituto do adiantamento busca viabilizar, em caráter de exceção, despesas que, em face da urgência, do pequeno valor ou quantidade, da especificidade ou de outros fatores exigidos pelo mercado, não possam ser obtidas por meio do processo normal de realização da despesa, sob o risco de inviabilizar a própria atividade pública envolvida.

Nessa medida, segundo se constata da instrução processual, as despesas impugnadas nos TCs 72.000.577.10-94 e 72.000.579.10-10, foram destinadas, respectivamente, à realização das “Conferências Municipais do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente” e dos “Jogos Regionais do Idoso – JORI”, eventos que, à princípio, devem constar da programação regular de competência da Secretaria. Entretanto, verifica-se que as solicitações das verbas necessárias ocorreram muito próximas das datas em que seriam realizados os eventos, ou seja, a requisição do numerário, o despacho de autorização, a emissão das notas de reserva, de empenho, de liquidação dos recursos e demais encaminhamentos foram atos efetivados com pouquíssima antecedência, caracterizando planejamento inadequado ou ausente, diante das várias providências previstas para a implantação dos eventos. Acrescente-se, ainda, o fato de não ter sido justificada adequadamente a excepcionalidade e urgência dos gastos de modo a evidenciar que eles não poderiam ser processados pelo regime normal, requisito indispensável para utilização do regime de adiantamento, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Nesse aspecto vale lembrar entendimento já consolidado nesta Casa no sentido de que os eventos que fazem parte do calendário promovido pelas Secretarias são conhecidos previamente e, portanto, passíveis de realização

pelo processo normal de aplicação, carecendo eventualmente apenas de planejamento apropriado.

Assim sendo, a postergação de medidas administrativas não justifica o caráter de urgência que deve revestir as despesas que exijam pronto pagamento, processadas por meio do regime de adiantamento.

Pelo exposto, no mérito, **nego provimento** aos recursos mantendo-se o entendimento pela irregularidade da despesa assinalada, por falta de justificativa que pudesse assegurar a impossibilidade de sua realização pelo processo normal de aplicação, conforme exige o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.